



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 282/XII/1ª – CACDLG /2011

Data: 14-09-2011

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 158/XI/2.ª.

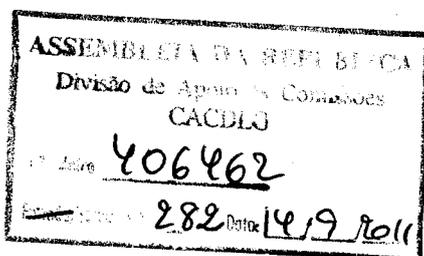
J. Presidente

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 158/XI/2.ª**, subscrita por Ana Paula Miranda, que “*Solicita que a Assembleia da República debata a questão da divulgação de sondagens relativas a sufrágios e que legisle no sentido de dilatar o período, anterior aos actos eleitorais, em que é proibida a sua publicação e difusão*”, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 14 de Setembro de 2011, é o seguinte:

- a) *Que seja dado conhecimento do presente relatório ao peticionante;*
- b) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 158/XI/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- c) *Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Handwritten signature)

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

PETIÇÃO N.º 158/XI/2.ª (Solicita que a Assembleia da República debata a questão da divulgação de sondagens relativas a sufrágios e que legisle no sentido de dilatar o período, anterior aos actos eleitorais, em que é proibida a sua publicação e difusão).

Peticionante: Ana Paula Miranda.

I - Introdução:

A petição n.º 158/XI-2.ª foi recebida na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do art.º 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição - LEDP (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

Os requisitos de forma previstos no art.º 9.º da LEDP estão preenchidos, assim como as regras de tramitação estipuladas no art.º 17.º. Não foi observada nenhuma das causas de indeferimento liminar da petição previstas no art.º 12.º, pelo que foi a mesma submetida, por Despacho de Sua Excia. a PAR, de 07/07/2011, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não é obrigatório proceder à audição do peticionário, porquanto a petição é subscrita apenas por um cidadão, não sendo igualmente obrigatória a sua discussão no Plenário (art.ºs 21º e 24º da LEDP).

Nestes termos, considerando que a informação de que a relatora dispõe é suficiente, considerando que a Petição tem apenas um subscritor, considerando ainda que não haverá necessidade de proceder a mais diligências, cumpre emitir relatório final.

II - Do objecto, motivação e conteúdo da iniciativa:

A peticionante vem solicitar que seja debatida na Assembleia da República a dilatação do período (número de meses) antecedente às eleições em que a publicação de sondagens eleitorais deve ser proibida bem como a respectiva regulamentação.

Segundo a peticionante, o estágio de conhecimento científico actual na área das neurociências confirma a influência dos prognósticos das sondagens eleitorais na decisão e sentido de voto dos cidadãos, efeito indesejável numa democracia, considerando que o processo de decisão do eleitorado não deve obedecer a leis de psicologia de massas mas, antes, fundamentar-se na razão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Há que referir, em primeiro lugar, um aspecto incontroverso sobre as sondagens: é que elas são um produto dos regimes democráticos. A divulgação das sondagens, designadamente através dos meios de comunicação social, é um factor incontornável e sintoma importante da democratização do sistema político - vale a pena referir uma opinião, segundo a qual *"a democracia dá sinais de vitalidade quando a informação é livre e plural e a comunicação se efectua bem, e nos dois sentidos, entre governantes (ou aspirantes a governantes) e governados"*¹.

Num breve bosquejo histórico sobre a realidade das sondagens políticas em Portugal², cumpre referir que, até 1975, as empresas que aplicavam sondagens à opinião pública eram, efectivamente, muito poucas, destacando-se, entre elas, o Instituto Português de Opinião Pública e Estudos de Mercado (IPOPE)³ e a ANTROPOS - Sociedade de Estudos de Sociologia e Antropologia⁴, as quais, com base em sondagens, realizaram diversos estudos sobre política referentes à previsão eleitoral, à caracterização do eleitorado ou à popularidade de personalidades políticas, entre outros⁵.

¹ Cayrol, Roland (1997), *Médias et Démocratie La Dérive*, Paris, Presses de Sciences Po.

² Paula do Espírito Santo, *Surgimento e Condicionantes das Sondagens em Portugal*, in <http://obs.obercom.pt>

³ A título de exemplo refiram-se os seguintes contributos: IPOPE (1973), *Estudos sobre Liberdade e Religião em Portugal*, Lisboa, Moraes. IPOPE (1973), *Os Portugueses e a Política*, Lisboa, Moraes. Para mais desenvolvimentos ver, por exemplo, arquivo do Centro de Documentação 25 de Abril, da Universidade de Coimbra.

⁴ A título de exemplo refira-se que nos cerca de dois anos previamente à constituição da coligação Aliança Democrática (AD), que surgiu em 1979, a Antropos realizou uma sondagem a nível nacional com uma amostra de 2400 inquiridos, com vista à caracterização do eleitorado e receptividade deste relativamente à criação daquela coligação. Em 1980, ano de eleições para a Assembleia da República, a Antropos realizou outra sondagem de previsão eleitoral, a pedido daquela coligação.

⁵ Paula do Espírito Santo, *idem*, pág. 156.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No início dos anos 90, foram as mudanças sociais, económicas, culturais e tecnológicas que se fizeram sentir em Portugal e na União Europeia que vieram determinar o início de uma nova fase na realização e divulgação das sondagens de opinião, acompanhada de um conjunto de alterações normativas mais ajustadas. Assim, com a Lei nº 31/91, de 20 de Julho, por exemplo, passou a ser possível a publicação de sondagens preditivas de intenções de voto, tendo sido reduzido o período de proibição de publicação de resultados, que assim baixou de 80 para 7⁶.

Actualmente, a Lei nº 10/2000 de 21 de Junho, permite realizar sondagens ou inquéritos junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário, enquanto que o período de proibição de divulgação de sondagens passar a ser desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o país, o que perfaz dois dias. Cumpre ainda referir o artigo 126º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, que consagra deveres dos profissionais de comunicação social e das empresas de sondagens.

Paralelamente, a utilização e divulgação dos recursos das sondagens políticas através da comunicação social também começou lentamente e sem grande visibilidade.

⁶ Para além desta nova lei, outro aspecto que decisivamente contribuiu para um grande impulso na realização das sondagens políticas foi o surgimento dos canais privados em Portugal, a partir de 1992: a SIC, logo a partir da sua constituição, passou a encomendar sondagens a empresas para tal vocacionadas, e, em 1997, constituiu o seu próprio centro de sondagens; a TVI manifestou logo, igualmente, grande interesse na divulgação de sondagens, encomendando estudos de sondagens a entidades exteriores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tendo em conta o tema que a peticionante propõe seja posto à reflexão da Assembleia da República, pode ser interessante fornecer dados sobre a evolução da duração do chamado «período de reflexão» - ou seja, o período durante o qual é proibida a divulgação de sondagens:

<i>Diploma</i>	<i>Tempo de proibição até ao acto eleitoral</i>
DL n.º 621-C/74, de 15 de Novembro	Eleições legislativas - Dois meses (desde o termo de apresentação das candidaturas)
DL n.º 93-C/76, de 29 de Janeiro	Igual
DL n.º 319-A/76, de 3 de Maio	Eleições para PR - 15 dias (desde o início da campanha eleitoral)
DL n.º 701-B/76, de 29 de Setembro	Eleições autárquicas - 12 dias (desde o início da campanha eleitoral)
Lei n.º 14/79, de 16 de Maio	Eleições para a AR - 80 dias (a partir da data da marcação eleições pelo PR)
Lei n.º 31/91, de 20 de Julho	Sete dias
Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho	Dois dias

A evolução legislativa, como se pode ver, tem sido claramente no sentido oposto ao sugerido pela peticionante.

A realidade dos outros países ocidentais - e designadamente, europeus -, todavia, não é capaz de fornecer critério de comparação, dado que se nos deparam realidades muito diversas, mesmo em contexto europeu comunitário. Por exemplo, enquanto que em Espanha e França são cinco os dias de proibição de divulgação de sondagens previstos na regulamentação, na Bélgica, Luxemburgo e Grécia o prazo previsto é de 30 dias. Fora da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Europa, por exemplo, nos EUA não existe condicionante legal à publicação de sondagens⁷.

Finalmente, cumpre referir que o tema da dilatação do período de proibição de publicação de sondagens, anterior ao acto eleitoral, foi precisamente um dos temas focados no Projecto de Lei nº 813/X-4ª, do CDS-PP, que *"Altera a Lei nº 10/2000, de 21 de Junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião), proibindo a divulgação de sondagens relativas a sufrágios"*, que foi discutido na generalidade em 3 de Julho de 2009⁸, e que propunha o alargamento da proibição da divulgação de sondagens a todo o período de campanha eleitoral.

Este projecto deu azo à discussão do tema central da presente petição, mas não conseguiu gerar a unanimidade, nem sequer a maioria necessária à sua aprovação na generalidade⁹.

Não se quer com isto dizer que o debate que a peticionante reclama já está feito, mas apenas significar que o tema tomou as preocupações da Assembleia da República, não há muito tempo atrás, e que se trata de uma

⁷ Nos EUA, contudo, existe um mercado fortemente concorrencial, que descredibiliza os institutos ou meios de comunicação que divulgam resultados que não se aproximam dos valores reais após as eleições.

⁸ DAR I Série nº 100, de 04-07-09, págs. 30-33, 43-45.

⁹ DAR I Série nº103, de 11-07-09, pág. 40.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

matéria com dignidade e importância suficientes para justificar, pelo menos, uma reflexão sobre o mesmo.

III - Parecer:

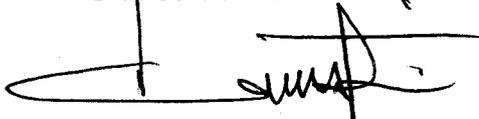
Pelo exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte PARECER:

- a) Que seja dado conhecimento do presente relatório ao peticionante;
- b) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 158/XI/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

É o que põe à consideração da Exm.ª Comissão.

Palácio de S. Bento, 6 de Setembro de 2011.

O Presidente



(Fernando Negrão)

A Relatora



(Teresa Anjinho)